PROCESSO TC N.º 04540/14

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca
Responsável: Jardicele Guimarães Albuquerque
Exercício: 2013
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento do recurso. Provimento negado. Parcelamento da multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01214/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04540/14 referente à análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA SECA/PB,** sob a responsabilidade do **Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque**, referente ao exercício financeiro de **2013**, que trata, nesta oportunidade, da análise do recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02636/16, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente
b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02636/16;
c) conceder o parcelamento da multa aplicada à ex-gestora em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de maio de 2023

PROCESSO TC N.º 04540/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04540/14 refere-se à análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2013. Trata, nesta oportunidade, da análise do recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02636/16.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 2.394.294,81;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 3.246.779,05;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 723.950,31;
e) o Município contava, ao final do exercício, com 944 (novecentos e quarenta e quatro) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, sendo 921 (novecentos e vinte e um) servidores efetivos da Prefeitura Municipal e 23 (vinte e três) servidores da Câmara Municipal, e ainda 173 (cento e setenta e três) inativos e 37 (trinta e sete) pensionistas;
f) as despesas administrativas corresponderam a 1,33% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria fez várias recomendações para o então gestor do IPM, como também, para o Prefeito e o Presidente da Câmara de Lagoa Seca e apontou várias irregularidades, no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, todas sob a responsabilidade da gestora do IPM, Srª Jardicele Guimarães Albuquerque:

1. ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. registro dos valores relativos a rendimentos negativos como estorno de receita (R$ 31.873,39) e como despesa (R$ 5.780,44), descumprindo o princípio do orçamento bruto e o plano de contas aplicado aos RPPS;
3. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de avaliação atuarial e de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
4. erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro dos créditos do instituto junto ao município, bem como no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias;
5. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;
6. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

PROCESSO TC N.º 04540/14

7. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;
8. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como às referentes aos termos de parcelamento nº 210/09, 212/09, 213/09, 214/09 e 298/12;
9. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
10. ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

A gestora foi regularmente citada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão de 04 de outubro de 2016, através do Acórdão AC2 TC 02636/16, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1) *JULGAR IRREGULAR a referida* prestação de contas;
2) *APLICAR MULTA* a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4) RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Posteriormente, às fls.150/151, a gestora interessada requereu o parcelamento da multa aplicada em 12 (doze) vezes.

Em análise do recurso apresentado, a Auditoria verificou inicialmente que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, mantém as seguintes falhas:

1. **Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000**

A recorrente alega que foram adotadas medidas visando o equilíbrio financeiro do Instituto, especialmente junto aos órgãos contribuintes do mesmo, a exemplo dos ofícios e comunicados dirigidos à Prefeitura e à Câmara cobrando o que lhe era devido. Acrescenta que, na condição de órgão subordinado ao Poder Executivo, as receitas do Instituto dependem do comportamento contributivo dos Poderes Executivo e Legislativo para sua sobrevivência.

A Auditoria registra que a existência de déficit na execução orçamentária prejudica sobremaneira as finanças do regime previdenciário, pois é inerente ao regime a acumulação de recursos ao longo dos anos, com vistas ao pagamento futuro dos benefícios

PROCESSO TC N.º 04540/14

previdenciários por ele assegurados. A Unidade Técnica verificou ainda que houve a apresentação de ofícios de cobranças apenas no início do ano, sendo que alguns desses ofícios se referem a contribuições de competências de 2012. Ademais, não foram tomadas medidas mais efetivas tais como comunicação ao Ministério Público e cobrança judicial dos valores devidos.

2. **Registro dos valores relativos a rendimentos negativos como estorno de receita (R$ 31.873,39) e como despesa (R$ 5.780,44), descumprindo o princípio do orçamento bruto e o plano de contas aplicado aos RPPS**

A defesa atesta que ocorreram os registros decorrentes dos rendimentos negativos de aplicações de valor superior ao rendimento positivo daquela espécie de aplicação. Dessa forma, o manual aplicado na contabilização de evento dessa natureza orienta que seja efetuado da maneira que fora registrado, ou seja, o valor igual ao rendimento negativo proceda-se com a anulação da receita respectiva, enquanto que a diferença a maior seja apropriada como despesa administrativa do ente. Alega que não houve nenhum dano causal para análise dos resultados do órgão, porquanto não se configurou prejuízo ao patrimônio do Instituto, haja vista ter decorrido de fato mercadológico do sistema financeiro.

O Órgão de Instrução entende que o correto seria registrar esses valores como dedução da receita, em conta específica.

3. **Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de avaliação atuarial e de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93**

De acordo com a defesa, a realização dos serviços de elaboração e avaliação do cálculo atuarial fora realizado por empresa especializada no ramo, que sempre executou referido trabalho, inclusive em exercícios anteriores.

O Órgão Técnico entende que a justificativa não elide a falha. Além disso, destaca que não foi encaminhado no recurso nenhum procedimento licitatório referente a essas despesas.

4. **Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro dos créditos do instituto junto ao município, bem como no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias**

A recorrente informa que anexou os balanços obedecendo os demonstrativos adotados pelo Ministério da Previdência.

A Auditoria entende que a correção posterior do Balanço Patrimonial não tem o condão de elidir a falha, tendo em vista que o mencionado demonstrativo, na época, deixou de refletir a correta situação do patrimônio do RPPS no final do exercício analisado.

5. **Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto**

PROCESSO TC N.º 04540/14

A ex-gestora afirma que os referidos processos não foram devidamente encaminhados ao TCE, tendo sido enviados posteriormente.

A Auditoria verificou, em consulta ao TRAMITA, que diversos processos de aposentadoria e pensão, ausentes inicialmente, foram encaminhados ao tribunal, porém ainda existem processos que não foram enviados.

6. **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**

A defesa discorda do registro formulado, afirmando ter efetuado as cobranças.

O Órgão de Instrução verificou que houve a apresentação de ofícios de cobranças apenas no início do ano, sendo que alguns desses ofícios se referem a contribuições de competências de 2012. Ademais, não foram tomadas medidas mais efetivas tais como comunicação ao Ministério Público e cobrança judicial dos valores devidos.

7. **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como às referentes aos termos de parcelamento nº 210/09, 212/09, 213/09, 214/09 e 298/12**

A ex-gestora informa que as referidas cobranças foram devidamente efetuadas.

A Unidade Técnica registra que não identificou os ofícios de cobrança em relação às parcelas dos termos de parcelamentos mencionados, constando às fls. 125/126 apenas um ofício informando o valor total da dívida da Prefeitura com o instituto. Também não foram tomadas medidas mais efetivas tais como comunicação ao Ministério Público e cobrança judicial dos valores devidos.

8. **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado**

A recorrente registra comprovação, em anexo, dos certificados emitidos pelo Ministério em relação ao Instituto.

A Auditoria registra que os certificados de Regularidade Previdenciária encaminhados foram emitidos no período (fls. 113/116), porém, no exercício de 2013, o CRP esteve vigente apenas até o mês de fevereiro.

9. **Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.**

A ex-gestora atesta comprovação, em anexo, das citadas reuniões.

PROCESSO TC N.º 04540/14

O Órgão de Instrução afirma que a documentação encaminhada pela recorrente às fls. 100/111 já tinha sido analisada inicialmente pela Auditoria e não sana a irregularidade, pois não evidencia a realização das reuniões na periodicidade estabelecida na legislação local.

A Auditoria conclui sugerindo que o presente recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito pelo seu provimento parcial, haja vista que a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para sanar apenas parte das irregularidades inicialmente apontadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer, no qual acompanha a Auditoria e opina pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto em face do Acórdão AC2 TC – 02636/2016 e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, sem prejuízo da manutenção do julgamento pela irregularidade das contas de gestão. No que tange ao pleito de parcelamento da multa, o *parquet* não se opõe ao pleito formulado, entendendo que a matéria deve ser submetida ao crivo do relator.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, passo a comentar:

No que diz respeito ao déficit orçamentário, registrou-se um déficit da ordem de R$ 852.484,24, correspondente a 35,60% da receita total arrecadada. Observa-se, pois, um desequilíbrio orçamentário que é provocado pela ausência de repasses de contribuições previdenciárias. O déficit orçamentário manteve-se durante toda a gestão, verificando-se redução ano a ano, atingindo em 2016 o valor de R$ 84.945,73.

No tocante às falhas de origem contábil, quais sejam: registro incorreto de valores de rendimentos negativos e erro na elaboração do balanço patrimonial, as inconsistências ensejam recomendações ao gestor e ao setor contábil para que observe as normas contábeis pertinentes, evitando a repetição das falhas, tendo em vista que a incorreção dos demonstrativos acarreta análises distorcidas, prejudicando o trabalho de fiscalização desta Corte de Contas.

Com relação à ausência de procedimento licitatório, trata-se de serviços de consultoria atuarial e contábil cuja contratação por inexigibilidade vem sendo acatada por esta Corte de Contas.

No que se refere à ausência de encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão, a falha enseja recomendações à administração do Instituto para que observe as determinações desta Corte quanto ao envio dos referidos processos.

PROCESSO TC N.º 04540/14

Com relação à omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas, embora a ex-gestora informe que tenha tomado providências, os efeitos das cobranças não foram verificados, haja vista a ocorrência do déficit observado no exercício.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, verificou-se que, no exercício analisado, o Instituto Previdenciário não possuía CRP válido.

No que concerne à ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, pelo exposto nos autos, constatou-se que as reuniões não vêm ocorrendo de forma sistemática, o que enseja recomendações à gestão do Instituto.

Quanto ao pedido de parcelamento da multa aplicada à ex-gestora, concedo o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Ante o exposto, observa-se que permaneceram as falhas de maior relevância, permanecendo, portanto, inalterada a decisão recorrida. Desta forma, voto no sentido de que a 2 ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

a) conheça do recurso de reconsideração em análise, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente
b) no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02636/16;
c) conceda o parcelamento da multa aplicada à ex-gestora em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

É o voto.

João Pessoa, 23 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO